



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA DO SUL

OMEGA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/A., pessoa jurídica de direito privado inscrita regularmente junto ao CNPJ/MJ nº 58.981.366/0001-79, situada na Rua Novik, nº 163, Distrito Industrial - Salto, Estado de São Paulo, vem, respeitosamente perante Vossas Senhorias, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face de decisão administrativa que habilitou e classificou a empresa Mãos Peruanas Restaurante Lanchonete e Eventos Ltda, no edital de Pregão Eletrônico nº 61/2022, o que o faz pelas razões que de fato e de direito doravante passa a expor:

I DA SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL:

1. A Universidade Federal da Fronteira do Sul, promove a Licitação Pregão Eletrônico nº 61/2022, Processo Administrativo nº 23205.034375/2022-96, no escopo de contratar empresa especializada no fornecimento de alimentação, para produção e distribuição de refeições (almoço e jantar), incluindo o



fornecimento de todos os insumos, materiais e mão de obra necessários a realização destas atividades, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. Com efeito, em sessão realizada no dia 22.11.2022, foi iniciada a etapa de lances com a classificação da empresa Mãos Peruanas Restaurante Lanchonete e Eventos Ltda, em primeiro lugar, oportunidade em que foi habilitada.

3. Contudo, compulsando o instrumento convocatório, foram constatadas irregularidades na habilitação da empresa Mãos Peruanas Restaurante Lanchonete e Eventos Ltda, vez que deixou de observar o item 9.11 – Qualificação Técnica, especialmente o subitem 9.11.2.1.1, *in verbis*:

9.11.2.1.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 6 (seis) meses na prestação dos serviços de preparo e fornecimento de refeições para um público no de mínimo 800 pessoas/dia, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 6 meses serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.



4. Deste modo, evidente que a habilitação da empresa Mãos Peruanas Restaurante Lanchonete e Eventos Ltda, ocorreu em desacordo com o edital, haja vista que os atestados técnicos apresentados deixam de comprovar o fornecimento de refeições para **um público mínimo de 800 pessoas por dia**.

5. Assim, necessário o manejo do presente recurso administrativo, visando à reforma da decisão, consoantes fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

II DO MÉRITO – DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA MÃOS PERUANAS RESTAURANTE LANCHONETE E EVENTOS LTDA

6. Consoante estabelecido o item 9.11 – Qualificação Técnica, especialmente o subitem 9.11.2.1.1, necessária a comprovação de qualificação técnica da empresa contratada, mediante a experiência mínima de seis meses na prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação para **um público mínimo de 800 pessoas por dia**, *in verbis*:

9.11.2.1.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 6 (seis) meses na prestação dos serviços de preparo e fornecimento de refeições para um público no de mínimo 800 pessoas/dia, sendo aceito o somatório de atestados de períodos



diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 6 meses serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

7. A empresa classificada em primeiro lugar, visando comprovar tal capacidade, apresentou dois atestados técnicos, um datado de 31.07.2018 expedido pela Univerisdade do Estado de Santa Catarina:

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - UDESC, CNPJ n.º 83.891.283/0001-36, atesta a pedido da parte interessada e para os devidos fins, que a empresa RESTAURANTE E LANCHONETE MÃOS PERUANAS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 15.340.396/0001-93 estabelecida na Rua Paulo Malschtzky, 200 – Bairro Distrito Industrial – Joinville/SC, tendo como fiscal do contrato o Sr. Adailton Luis Padilha, CPF 936.858.589-04, mantém o Contrato nº. 311/2013, desde a data de 29 de setembro de 2013, com este órgão, tendo como objeto a concessão de uso remunerado para a exploração econômica de Restaurante Universitário e Lanchonete da Udesc/Joinville

Atestamos ainda, que tais serviços estão sendo executados satisfatoriamente, sendo fornecidos diariamente quantidade superior a 500 refeições, com atendimento também em lanchonete dos itens indicados no edital. Não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

8. E outro, datado de 23.06.2021 expedido pela Universidade Tecnológica do Estado do Paraná:

PROCESSO: 23064.002821/2019-50

Atestamos para os devidos fins que a empresa RESTAURANTE E LANCHONETE MAOS PERUANAS LTDA, CNPJ nº: 15.340.396/0001-93, forneceu para este Câmpus da UTFPR, por meio da Nota de Empenho N°2019NE800023, do Pregão Eletrônico nº 01/2019, em observância ao Contrato 04/2019, o seguinte item:

Item	Descrição/ Especificação
01	Fornecimento de refeições (almoço e jantar) a serem preparadas e servidas pela licitante nas dependências do Restaurante Universitário da UTFPR - Câmpus Pato Branco, em conformidade com os procedimentos técnicos, culinários e higiênicos preconizados para os serviços de alimentação

Ressaltamos, ainda, que, considerando o período de 01/04/2019 à 31/03/2020, a referida empresa forneceu os seguintes quantitativos mensais, em "refeições por dia", conforme consta abaixo:

MÊS	ABR/2019	MAI/2019	JUN/2019	JUL/2019	AGO/2019	SET/2019	OUT/2019	NOV/2019	DEZ/2019	JAN/2020	FEV/2020	MAR/2020
REFEIÇÕES/DIA POR MÊS	1382,36	913,25	1100,15	501,72	722,25	1011,39	777,58	866,45	598,88	60,23	102,53	1086,64



9. Entretanto, os atestados anexados pela empresa devem ser devidamente desconsiderados, uma vez que não comprovam a experiência mínima de seis meses na prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação para **um público mínimo de 800 pessoas por dia**, nos termos do item 9.11 – Qualificação Técnica, especialmente o subitem 9.11.2.1.1.

10. Ora, o certificado expedido pela Univerisdade do Estado de Santa Catarina, além de se tratar de atestado parcial, ainda, deixa claro que o quantitativo produzido pela empresa Mãos Peruanas Restaurante Lanchonete e Eventos Ltda, eram de apenas 500 refeições por dia, o que não comprova que o público atendido era de **500 pessoas**, como o solicitado no edital.

11. Já em relação ao expedido pela Universidade Tecnológica do Estado do Paraná, frisa-se que igualmente não comprova o atendimento de um público de **800 pessoas por dia**, uma vez que em muitos meses houve a indicação de numerosas refeições manifestamente inferiores, tais como, julho de 2019 com 501,72 refeições ao dia, mais uma vez não comprovando o **atendimento de 800 pessoas por dia**.

12. Além disso, a tabela I, que em tese explicaria o cálculo realizado pela Universidade Tecnológica do Estado do Paraná, está incompleto, sendo impossível se auferir quaisquer dados após janeiro de 2020, veja-se:



Tabela I

INFO BASE PARA CÁLCULOS MENSAIS											
MÊS	2019										
	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	JAN	FEV
INÍCIO	01/04/2019	01/05/2019	01/06/2019	01/07/2019	01/08/2019	01/09/2019	01/10/2019	01/11/2019	01/12/2019	01/01/2020	
FIM	30/04/2019	31/05/2019	30/06/2019	31/07/2019	31/08/2019	30/09/2019	31/10/2019	30/11/2019	31/12/2019	31/01/2020	
DIAS ÚTEIS	22	23	20	23	22	21	23	21	22	23	
DIAS NO MÊS	30	31	30	31	31	30	31	30	31	31	
DOMINGOS	4	4	5	4	4	5	4	4	5	4	
SÁBADOS	4	4	5	4	5	4	4	5	2	3	
FERIADOS E RECESSOS	2	1	2					1	1	7	2
SÁBADOS "CHEIOS" AO MÊS	2	2	2	2	2	2	2	2	2	1	1
TOTAL DE REFEIÇÕES REGISTRADAS/MÊS	30412	21918	22003	12543	17334	23262	18662	19062	9582	1325	
DIAS DE PLENO TRABALHO NO MÊS	22	24	20	25	24	23	24	22	16	22	
REFEIÇÕES/DIA POR MÊS	1.382,36	913,25	1.100,15	501,72	722,25	1.011,39	777,58	866,45	598,88	60,23	

13. Frisa-se que o próprio atestado reconhece que desde 16/03/2022 não houve a realização de atividades presenciais, que impactaria diretamente o número de refeições deste mês, contudo, verifica-se que fora atribuído ao mês o quantitativo de 1.086,64, número manifestamente superior aos demais meses de prestação de serviços.

14. Assim, sem a indicação precisa do anexo I quanto ao referido mês, fica impossível calcular corretamente o número de refeições efetivamente realizadas por dia.

15. Com efeito, diante a ausência de comprovação da qualificação técnica nos termos do edital, evidente a necessidade de inabilitação da empresa, nos termos do item 9.18 do certame:

9.18. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos para tanto, ou apresentá-los em desacordo com o



estabelecido neste Edital

16. Frisa-se que ambas as partes (Administração Pública e Empresas Licitantes) ficam vinculadas a essas exigências previstas em edital, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

17. Isto pois, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade, imposto tanto à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, sempre zelando pelo princípio da competitividade.

18. Nesta toada, portanto, sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, leciona Maria Sylvia Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das



propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.¹

19. Desta forma, não se trata de mero formalismo, mas sim de observância estrita aos termos estabelecidos do edital, que em razão do princípio da

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.



vinculação ao instrumento convocatório, constitui lei entre as partes. Esta observância é essencial para garantir a igualdade de tratamento entre os licitantes.

20. O egrégio STJ tem o seguinte entendimento:

“RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.” (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 354977/SC. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Data: 18.11.2003) (destaque nosso)

21. Portanto, a lógica de necessidade da estrita observância aos referidos preceitos é temática que há muito tempo já foi pacificada pelos Tribunais componentes do Poder Judiciário e até mesmo pelo Tribunal de Contas, conforme precedentes abaixo identificados:

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação. (TCU Acórdão



1060/2009 Plenário)

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. (TCU Acórdão 932/2008 Plenário)

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório. (Acórdão 392/2002 Plenário)

22. Desta forma, levando em conta os pontos aclamados que foram claramente desrespeitados pela atual arrematante, fica claro a incapacidade para que seja considerada vencedora deste certame licitatório, sob pena de ferir o direito administrativo e os princípios que regem as licitações públicas.

23. Nesta toada, ao admitir a classificação da Recorrida, esta Comissão de Licitação infringe diversos dispositivos administrativos, em especial os da isonomia. Impessoalidade, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, conforme art. 3º e 51 da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa



para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [...]

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

24. E se não houve a observância estrita à lei, bem como sendo patente que à Recorrida descaberia a retificação quanto aos documentos apresentados, sob pena de infração à isonomia entre os participantes, torna-se patente a sua desclassificação, vez que não lhe é possível fazer uso de vias escusas, com anuência desta Comissão, para se prevalecer em relação às demais interessadas.

25. Assim, pelas razões acima expostas, necessária a reforma da decisão recorrida para os fins de inabilitar a concorrente Mãos Peruanas Restaurante Lanchonete e Eventos Ltda, nos termos do item 9.11 – Qualificação Técnica, subitem 9.11.2.1.1 e item 8.18 c/c art. 3, 41 e 51 da Lei 8666/93.



III DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS:

26. Pelos fundamentos expostos, requer desde logo o recebimento no presente recurso, e no mérito seja julgado PROCEDENTE para os fins de reformar a decisão dos Pregoeiros para INABILIDAR a concorrente, ora Recorrida, Mãos Peruanas Restaurante Lanchonete e Eventos Ltda no presente certame, nos termos do item 9.11 – Qualificação Técnica, subitem 9.11.2.1.1 e item 8.18 c/c art. 3, 41 e 51 da Lei 8666/93.

Termos em que, pede deferimento.

Salto, 05 de dezembro de 2022.

ÔMEGA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/A.

CNPJ Nº 58.981.366/0001-79

IGNÁCIO DE MORAES JÚNIOR – SÓCIO DIRETOR